



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

NOTÍCIA DE FATO - PROEJ Nº 58.19.01.0075

PROCEDÊNCIA: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DISTRITAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

OBJETO: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES

SUSCITANTE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DISTRITAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO (especializada na fiscalização dos serviços de relevância pública)

SUSCITADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO (especializada na proteção ao patrimônio público).

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES - DIVERGÊNCIA ENTRE A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DISTRITAL, ESPECIALIZADA NA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RELEVÂNCIA PÚBLICA, E A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL, COM ATUAÇÃO NA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, AMBAS DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA PERMISSÃO DE SERVIÇO DE TÁXI - POSSIBILIDADE DE OFENSA DIRETA AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUESTÕES AFETAS AO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE - CARÁTER RESIDUAL - APLICAÇÃO DAS NORMAS INSCRITAS NOS ARTIGOS 9º, INCISOS III E VIII E 15, AMBOS DA RESOLUÇÃO Nº 016/2014-CPJ - PELA ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SUSCITADO, QUAL SEJA, A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO.

I - Procedimento instaurado para apurar irregularidades na concessão de alvarás para serviço de táxi no Município de Nossa Senhora do Socorro;

II - Não comprovação de implicações no serviço de transporte público, porquanto sequer investigada suposta (des)funcionalidade na prestação deste;

III - Matéria que se insere no âmbito das atribuições da Promotoria atuante na proteção ao Patrimônio Público;

IV - Aplicação dos critérios da especialidade e residual, disciplinados nos artigos 9º e 15, ambos da Resolução nº 016/2014 - CPJ, a qual trata das atribuições extrajudiciais de algumas Promotorias do interior do Estado de Sergipe, dentre elas, as localizadas no município de Nossa Senhora do Socorro;

V - Pela atribuição da 2ª Promotoria de Justiça Especial de Nossa Senhora do Socorro, especializada na defesa do patrimônio público, para officiar no presente feito.

Cuidam os presentes autos de **Pedido de Instauração de Conflito Negativo de Atribuições** registrado nos autos da Notícia de fato nº 58.19.01.0075, suscitado pela **2ª Promotoria de Justiça Distrital de Nossa Senhora do Socorro**, especializada na fiscalização dos serviços de relevância pública, em face de declínio de atribuições realizado pela **2ª Promotoria de Justiça Especial de Nossa Senhora do**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

1

Socorro, especializada na defesa do patrimônio público, nos autos do adunado procedimental.

O presente conflito foi deflagrado no bojo da Notícia de Fato que visa apurar suposta irregularidade na concessão de alvarás de permissão de serviço de táxi no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Após formalização da reclamação inaugural¹, apresentada perante a Ouvidoria do MPSE, o Membro oficiante na **2ª Promotoria de Justiça Especial de Nossa Senhora do Socorro** registrou a correlata Notícia de Fato sob o nº 80.19.01.0034, e em seguida promoveu o declínio de atribuições do presente procedimento para a 2ª Promotoria de Justiça Distrital de Nossa Senhora do Socorro, apresentando manifestação nos seguintes termos²:

“(…)

Saliente-se, no entanto, que Consoante dispõe a Resolução 012/2018-CPJ, esta 2ª Promotoria de Justiça Especial de Nossa Senhora do Socorro terá atribuições para - atuar nas áreas relativas ao Patrimônio Público, à Previdência Pública, à Defesa da Ordem Tributária e ao Controle e Fiscalização do Terceiro Setor somente de forma residual.

Desse modo, considerando que a possível lesão ao erário decorreu da inexecução de serviço de relevância pública, entende este Agente Ministerial que, a atribuição é da Curadoria Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Nossa Senhora do Socorro. Ante o exposto, promovo, com fulcro no art. 90, IV, da Resolução nº 016/2014 - CPJ, o DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO da presente Notícia de Fato para a 2ª Promotoria de Justiça Distrital de Nossa Senhora do Socorro, com atribuições para atuar nas áreas relativas ao Meio Ambiente Natural, Artificial e Cultural e à Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública.”

Por sua vez, ao receber os correlatos autos, o Douto Promotor de Justiça oficiante na 2ª Promotoria de Justiça Distrital de Nossa Senhora do Socorro suscitou o presente conflito negativo de atribuições, aduzindo o seguinte³:

“(…)

Observa-se que o objeto da reclamação envolve matérias afeta à Curadoria de Defesa do Patrimônio Público, eis que trata de irregularidades administrativas nas permissões de ponto de táxi no município de Nossa Senhora do Socorro.

Nos termos do art. 30, V, da CF/88, compete aos municípios organizar e prestar diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão, os

¹ Manifestação nº. 0016970 – fl. 06

² Decisão – Declínio de Atribuição - fl. 12

³ Manifestação – fls. 15/16.

serviços de interesse local, incluído o de transporte coletivo, dentre os quais o serviço de táxi.

Nesse sentido, os agentes públicos ou particulares envolvidos, ao, supostamente, deixarem de fiscalizar ou anuírem com as transferências ilegais, praticam atos com verdadeiro desvio de finalidade, desrespeitando comando normativo que veda a transferência dos pontos de táxi, sem preocupação com a lisura do procedimento.

Ex positis, vem a 2ª Promotoria de Justiça Distrital de Nossa Senhora do Socorro suscitar Conflito Negativo de Atribuição entre esta e a 2ª Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal, determinando subam os autos ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, para que, na forma do art. 35, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº. 002/90, defina o conflito.”

É o breve relatório.

A matéria versada, aqui, não é estranha a essa Procuradoria-Geral de Justiça.

Pois bem. Por conflito de atribuição deve-se entender a divergência estabelecida entre Membros do Ministério Público acerca da responsabilidade para impulsionar determinada lide ou procedimento, em razão da matéria ou das regras processuais que definem a distribuição de atribuições.

Como explica HUGO NIGRO MAZZILLI:

“Caracteriza-se o conflito de atribuições entre membros do Ministério Público quando, no tocante a uma atuação a cargo da instituição: a) dois ou mais deles manifestam simultaneamente, atos que importem a afirmação das próprias atribuições, com exclusão às de outro membro (conflito positivo); **b) ao menos um membro negue a própria atribuição e a confira a outro membro, que já a tenha recusado (conflito negativo).**” (Regime Jurídico do Ministério Público, 7.ª edição, São Paulo, Saraiva, 2013, pág. 549).

Com efeito, nesse particular, resta assentado que o conflito incidente entre dois Promotores ou Procuradores de Justiça Estaduais será dirimido pelo Procurador-Geral de Justiça, motivadamente, com suporte em sede doutrinária e jurisprudencial.

Em Sergipe, segundo a Lei Complementar nº 02/1990, que versa sobre a organização e atribuições do Ministério Público Estadual, tal função compete unicamente ao Procurador-Geral de Justiça, *in verbis*:

Art. 35. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça:

I - Administrativas:

(...)

14. resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público;

Nesse diapasão, acerca do tema, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) exarou o enunciado nº 06, nos seguintes termos:

“Os atos relativos à atividade fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pois, embora possuam natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, §2º, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição”.
{grifei}

Ultrapassadas tais considerações, seguimos com o exame do presente conflito.

Compulsando os autos, constata-se claramente que os fatos noticiados nas antecitadas peças informativas traduzem, pelo menos em tese e sem controvérsias, na verificação de supostas irregularidades na permissão de serviço de táxi no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Senão, veja-se o interior teor da reclamação inaugural, instrumentalizada no Termo de Declarações inserto à fl. 05 dos autos:

“Faço parte de uma cooperativa de táxi a mas (sic) de 6 anos e até hoje o preosidente se nega a nos dar a prestação de contas, também **há indícios de que ele vendeu e vende os pontos**, que eram para ser entregues a outros cooperados que faziam parte do grupo e foram deixados de fora por motivos pessoais. (...) **Várias pessoas que não faziam parte da cooperativa foram controlados com licenças de táxi da prefeitura, pessoas de Algoinhas-BA, parentes e amigos do presidente da cooperativa Everton Tavares Santos. Esse ponto que estava no nome do parente do presidente que já foi vendido a outra pessoa no valor de 47 mil a Marcela Prado de Sousa, número do alvará 410.**”

Deste modo, cabe perceber, '*prima facie*', que as anunciadas peças informativas **não têm por objeto questão atinente a suposta (des)funcionalidade na prestação de serviço público de transporte de passageiros de Nossa Senhora do Socorro aos municípios, mas sim o indicativo de apuração de improbidade decorrente das**

supostas ilegalidades nas permissões do serviço, aspecto contextualizado com a área do patrimônio público.

Desta feita, pela sistemática concernente à distribuição de atribuições, a matéria atinente à investigação da existência de atos de improbidade, que afetam a moralidade administrativa e demais vetores axiológicos que informam a atuação da Administração Pública, está inserida na área da defesa do Patrimônio Público e, portanto, afeta à Promotoria de Justiça com atribuição respectiva.

Impende transcrevermos o que dispõe a Resolução nº 016/2014 - CPJ, no que pertine ao deslinde do presente caso:

RESOLUÇÃO Nº 016/2014 - CPJ
DE 28 DE AGOSTO DE 2014

(Publicada no Diário da Justiça de 01/09/2014, Edição nº 4.072) (Texto consolidado com as alterações das Resoluções nºs 002/2016 - CPJ; 004/2017 - CPJ; 006/2017 - CPJ; 026/2017 - CPJ; 012/2018 - CPJ e 009/2019 - CPJ)

Modifica, altera e consolida as atribuições das Promotorias de Justiça de Barra dos Coqueiros, Estância, Itabaiana, Itaporanga d'Ajuda, Lagarto, Laranjeiras, Nossa Senhora da Glória, Nossa Senhora do Socorro, Propriá, São Cristóvão, Simão Dias e Tobias Barreto, relativamente à Defesa dos Direitos do Cidadão e uniformiza as atribuições do Ministério Público.

Art. 9º. As atribuições das Promotorias de Justiça de Nossa Senhora do Socorro serão assim distribuídas:

OMISSIS

VI - A 2ª Promotoria de Justiça Distrital de Nossa Senhora do Socorro terá atribuições para atuar na área relativa ao Meio Ambiente Natural, Artificial e Cultural, e à Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública.

OMISSIS

VIII - A 2ª Promotoria de Justiça Especial de Nossa Senhora do Socorro terá atribuições para atuar nas áreas relativas ao Patrimônio Público e à Previdência Pública; à Defesa da Ordem Tributária, e ao Controle e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Fiscalização do Terceiro Setor.

Neste sentido, confira-se os precedentes contidos nos Procedimentos Administrativos registrados sob os nºs 24.17.01.0048 e 48.16.01.0034. *In litteris*:

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES INSTALADO ENTRE PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL, COM ATUAÇÃO EM MATÉRIA DE PROTEÇÃO À SAÚDE E À EDUCAÇÃO E PROMOTORIA DE JUSTIÇA DISTRITAL, COM ATUAÇÃO EM MATÉRIA DE PATRIMÔNIO PÚBLICO, AMBAS DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO - APURAÇÃO DE SUSPOSTA PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - POSSIBILIDADE DE OFENSA AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - PELA ATRIBUIÇÃO DA PROMOTORIA SUSCITADA.

I- Procedimento instaurado para apurar suposta acumulação de cargos públicos;

II - Matéria que se insere no âmbito das atribuições da Promotoria atuante na proteção ao Patrimônio Público;

III - Precedentes;

IV - Pela atribuição da Promotoria de Justiça Distrital de São Cristóvão, ora Suscitada, para officiar no presente feito. (Procedimento nº 24.17.01.0048) (Sem grifos no Original).

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES EXTRAJUDICIAIS INSTALADO ENTRE A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL E A PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL, AMBAS DE ITABAIANA/SE, ESPECIALIZADAS RESPECTIVAMENTE NA DEFESA DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO TERCEIRO SETOR, DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PREVIDÊNCIA PÚBLICA, DA ORDEM TRIBUTÁRIA, DO MEIO AMBIENTE NATURAL, ARTIFICIAL E CULTURAL E DAS QUESTÕES AGRÁRIAS; E, NA DEFESA DO DIREITOS À EDUCAÇÃO, À SAÚDE, AO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RELEVÂNCIA PÚBLICA E, À MULHER - APURAÇÃO DE SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DECORRENTE DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, ATRAVÉS DE PREGÃO PRESENCIAL, PARA FORNECIMENTO DIÁRIO DE REFEIÇÕES PARA ATENDER NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE NO ANO DE 2016 - CARÁTER RESIDUAL - RESOLUÇÃO Nº 16/2014-CPJ - PELA ATRIBUIÇÃO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA SUSCITANTE, QUAL SEJA, 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE ITABAIANA, ESPECIALIZADA NA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO.

I- Procedimento originariamente instaurado pela Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Itabaiana e registrado no PROEJ sob o nº 50.16.01.0084, com a finalidade de investigar supostas irregularidades na contratação, realizada através de Pregão Presencial, de empresa de fornecimento parcelado diário de refeições para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde;

II- Diversidade das questões fático-jurídicas aventadas, situação que desafia o exercício de distintas atribuições institucionais do *Parquet*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Sergipano;

III- Matéria afeta no procedimento PROEJ nº 48.16.01.0034 que integra, em caráter residual, as atribuições da 1ª Promotoria de Justiça Cível de Itabaiana, especializada na defesa do patrimônio público, uma vez que, neste particular, não se trata de questões de saúde propriamente ditas, mas de supostos atos de improbidade administrativa;

IV- Aplicação da Resolução nº 16/2014, do Colégio de Procuradores de Justiça, que define as atribuições, a estrutura e o âmbito de atuação das Promotorias de Barra dos Coqueiros, Estância, Itabaiana, Itaporanga d'Ajuda, Lagarto, Laranjeiras, Nossa Senhora da Glória, Nossa Senhora do Socorro, Propriá, São Cristóvão, Simão Dias e Tobias Barreto, relativamente à Defesa dos Direitos do Cidadão e uniformiza as atribuições do Ministério Público;

V- Precedentes adotados pela Procuradoria-Geral de Justiça para definição de outros conflitos de atribuição no sentido da verificação da área de atuação;

VI - Pela atribuição da 1ª Promotoria de Justiça Cível de Itabaiana (Suscitante), para officiar no presente feito. (Procedimento PROEJ nº 48.16.01.0034). (Sem grifos no Original).

Assim, considerando que o conflito de atribuições deve ser solucionado com base nos dados constantes nos autos e que não há elementos indicativos de deficiência ou omissão na prestação do serviço de transporte, conclui-se pela ausência de atribuições da 2ª Promotoria de Justiça Distrital de Nossa Senhora do Socorro para officiar no procedimento.

Forte em tais argumentos, soluciono o presente conflito, estabelecendo que a **ATRIBUIÇÃO PARA ATUAR NO PROCEDIMENTO EPIGRAFADO É AFETA À 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, ora Suscitada, a quem determino a remessa dos autos para a adoção das providências que o caso requer.**

Notifique-se os(as) Oficiantes nas Unidades Ministeriais interessadas.

Aracaju/SE, 09 de outubro de 2019.

Eduardo Barreto d'Ávila Fontes
Procurador-Geral de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

7